PARECER JURÍDICO

CONSULTOR: Setor de Compras e Licitações

REFERENTE: Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros Nº 03/2021

EMENTA: Direito Administrativo. Processo Licitatório. Impugnação ao Edital. Irregularidade na exigência de armazenamento dos bens.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Setor de Compras e Licitação em razão de impugnação apresentada no Edital de Credenciamento nº 03/2021.

A insurgência apresentada pelo impugnante é referente aos itens "2.1", "3", "3.1", "3.2", "4", "4.1" e "4.8" do Termo de Referência – Anexo I, que assim dispõem:

> **2.1 -** Considerando que o leiloeiro credenciado não será remunerado pela guarda e conservação dos bens inservíveis, bem como, pelas demais despesas do leilão, terá direito a receber a comissão de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante, nos termos do Art. 24 do Decreto nº 21.981 de 1932, e do Art. 884, Parágrafo Único, da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil.
>
> **3 -** DO PERÍODO E HORÁRIO PARA O CREDENCIAMENTO
>
> **3.1 -** O envio ou a entrega da documentação poderá ocorrer a partir da publicação do Edital até as 17h00min do dia 17/09/2021, no Protocolo Central da Prefeitura Municipal de Frei Rogério.
>
> **3.2 –** A Comissão fará a abertura dos envelopes e análise dos documentos de credenciamento em sessão pública no dia 20/09/2021 às 09h00min, na sala de licitações do Município de Frei Rogério, no qual será lavrada ata de julgamento.
>
> **4 -** DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 - Poderão participar deste processo de Credenciamento os Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina, pessoas físicas:

4.8 - Retirar do armazém do leiloeiro contratado, até 15 dias após receber a informação sobre fracasso da venda, o bem que porventura não tenha sido vendido em leilão realizado, por falta de interessados.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

Verifica-se que a insurgência é sobre o armazenamento dos bens a serem leiloados. Pois bem, houve um equívoco no tocante à disposição da guarda e conservação dos bens no edital, haja vista que eles se encontram guardados em instalações municipais, não necessitando serem alocado no armazém do leiloeiro.

Motivo pelo qual fica insubsistente a permanência dos itens 3.1, 3.2, 3.5, 3.6, 4.1, 4.2 e 4.8 do termo de referência, bem como da Minuta do Contrato as letras "a"; "b"; "h"; do item "8.1.1" e do item "8.1.2" as letras "a"; "b"; "e"; "f".

CONCLUSÃO

Assim, perfeitamente possível a retificação do Edital para excluir os itens relacionados à conservação dos bens.

Em relação a reabertura de prazo, entende-se que por tratar-se de alteração editalícia que não altera a modificação das propostas ou documentos, a teor do artigo 21, §4º, da Lei 8.666/93, fica dispensada a sua reabertura.

Desta forma, por todo o exposto, verifica-se que o edital pode ser retificado no que tange a guarda dos bens, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à esta análise jurídica.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Frei Rogério, 15 de setembro de 2021.

Cristiane Boff
OAB/SC35.830
Assessora Jurídica